



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 827.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Regulamenta o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, previsto na Lei Complementar nº 632/2006.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, com base no artigo 7º da Lei Federal nº 10257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, bem como nos artigos 116, 117 e 118 e no inciso VI do artigo 221 da Lei Complementar nº 632, de 06 de outubro de 2006 – Plano Diretor do Município de Maringá.

**Art. 2º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo constitui imposto real com a finalidade extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana, definida no artigo 182 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

**Art. 3º.** Estarão sujeitos à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo os imóveis enquadrados nas condições estabelecidas nos artigos 112, 113 e 114 da Lei Complementar nº 632/2006, cujos proprietários tenham sido notificados para parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos do artigo 115 da referida Lei, e que não tenham cumprido as exigências contidas neste último, ficando, desta forma, submetidos às condições e prazos definidos no artigo 116 do supracitado diploma legal.

**Art. 4º.** Observada a condição estabelecida no artigo anterior, serão objeto de aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo os imóveis pertencentes às seguintes macrozonas:

- a) Macrozona Urbana de Consolidação;
- b) Macrozona Urbana de Qualificação;
- c) Macrozona Urbana Industrial, restrita à Área Industrial 1;



## LEI COMPLEMENTAR Nº 827.

- d) Macrozona Urbana de Ocupação Imediata;
- e) Imóveis particulares situados em Zonas Especiais.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo os imóveis enquadrados nas condições relacionadas no § 2º, do artigo 114, da Lei Complementar nº 632/2006.

**Art. 5º.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo ocorrerá no exercício fiscal seguinte àquele em que expirar o prazo para o proprietário de imóvel notificado para parcelamento, edificação ou utilização compulsória cumprir a obrigação objeto da notificação, conforme previsto no artigo 115 da Lei Complementar nº 632/2006.

**Parágrafo único.** A notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsória, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser averbada no Registro Imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel notificado.

**Art. 6º.** O Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, independentemente de atualização anual dos valores venais.

**§ 1º** A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo será de 2% (dois por cento).

**§ 2º** A majoração da alíquota a ser aplicada a cada ano será de 2% (dois por cento), obedecido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, da seguinte forma:

- I – no primeiro exercício – 2% (dois por cento);
- II – no segundo exercício – 4% (quatro por cento);
- III – no terceiro exercício – 6% (seis por cento);
- IV – no quarto exercício – 8% (oito por cento);
- V – no quinto exercício – 10% (dez por cento).



## LEI COMPLEMENTAR Nº 827.

§ 3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não esteja atendida quando findar o supracitado período de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo com a alíquota máxima prevista no parágrafo anterior, até que se cumpra a referida obrigação ou seja feita a desapropriação do imóvel com Títulos da Dívida Pública, conforme definido nos artigos 119, 120, 121 e 122 da Lei Complementar nº 632/2006.

Art. 7º. O pagamento e o parcelamento do Imposto serão nos mesmos termos do artigo 202 da Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, ressalvados os casos previstos em lei específica.

Art. 8º. A Administração Municipal promoverá campanha publicitária direcionada aos adquirentes de imóveis pertencentes a loteamentos urbanos, com a finalidade de incentivá-los a promoverem a regularização do cadastro imobiliário, no prazo de 90 (noventa) dias, de modo a evitar a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo sobre os imóveis adquiridos e ainda não transferidos, na forma do disposto no art. 113, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 632/2006.

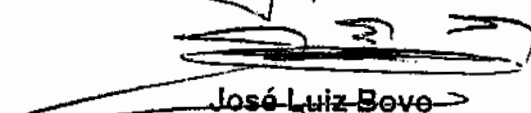
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 24 de junho de 2010.

  
Sílvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal

  
Leopoldo F. Fiewski Junior  
Chefe de Gabinete

  
José Luiz Bove  
Secretário de Gestão